

CHEFIA DO GOVERNO:

Artigo 3.º

Rectificação:

(Noção de crimes de responsabilidade e agravação especial da pena)

À Resolução n.º 30/2005, de 18 de Julho, sobre a nomeação dos membros da Comissão Instaladora do Município da Ribeira Grande de Santiago.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE:

1. São crimes de responsabilidade os que se encontram especialmente tipificados na presente lei e os previstos na lei penal geral, com expressa referência ao exercício de funções por parte de titulares de cargos políticos ou por funcionários ou pessoa equiparada a funcionário para efeitos da aplicação daquela lei geral, e, ainda, os cometidos com grave e flagrante desvio ou abuso da função.

Portaria n.º 71/2005:

Portaria que especifica as características técnicas a que deve obedecer o Fuelóleo destinado ao Mercado Nacional.

2. A pena aplicável aos crimes previstos na lei geral e qualificados como crimes de responsabilidade, nos termos e limites do número anterior, que tenham sido cometidos por titulares de cargos políticos, será agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, salvo se o tipo de crime exigir já a qualidade de funcionário, caso em que será aplicável a pena prevista para este, agravada de um terço no seu limite mínimo.

Portaria n.º 72/2005:

Portaria que especifica as características técnicas a que deve obedecer o Petróleo destinado ao Mercado Nacional.

3. Aplica-se, correspondentemente, o disposto na parte final do número anterior, quando o tipo de crime prevê uma agravação da pena para o funcionário.

Portaria n.º 73/2005:

Portaria que especifica as características técnicas a que deve obedecer o Butano destinado ao Mercado Nacional.

Portaria n.º 74/2005:

Portaria que especifica as características técnicas a que deve obedecer o Gasóleo destinado ao Mercado Nacional.

Artigo 4.º

(Punibilidade da tentativa)

Nos crimes previstos na presente lei, a tentativa é punível independentemente da medida legal da pena.

Artigo 5.º

(Atenuação livre da pena em casos especiais)

A pena aplicável aos crimes de responsabilidade, nos termos da presente lei, poderá ser livremente atenuada quando o titular do cargo político tenha agido para salvaguardar bens ou valores constitucionalmente relevantes, ou quando for reduzido o grau de responsabilidade funcional do agente e não haja lugar à exclusão da ilicitude ou da culpa, nos termos gerais.

Artigo 6.º

(Aplicação subsidiária do Código Penal)

Em tudo quanto não estiver especialmente previsto no presente diploma, aplicam-se, com as devidas adaptações, as disposições do Código Penal vigente.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 85/VI/2005

de 26 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do art. 174.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

A presente lei define e estabelece os crimes de responsabilidade que titulares de cargos políticos cometam no exercício das suas funções e por causa delas, e, bem assim, as sanções que lhes são aplicáveis e os seus efeitos.

Artigo 2.º

(Cargos políticos)

São cargos políticos, para efeitos do disposto na presente lei:

- a) O de Presidente da República;
- b) O de Presidente da Assembleia Nacional;
- c) O de Primeiro Ministro;
- d) O de deputado à Assembleia Nacional;
- e) O de membro do Governo;
- f) O de membro ou titular de órgão electivo de autarquia local;
- g) O de embaixador ou de representante diplomático de Cabo Verde;
- h) O que por lei vier a ser equiparado a titular de cargo político.

CAPÍTULO II

Dos crimes em especial

Artigo 7.º

(Atentado contra a Constituição)

O titular de cargo político que, no exercício das suas funções, atente contra a Constituição da República, visando alterá-la ou suspendê-la por forma violenta ou por recurso a meios que não os democráticos nela previstos, será punido com prisão de 5 a 15 anos.

Artigo 8.º

(Atentado contra o Estado de Direito)

1. O titular de cargo político que, com flagrante desvio ou abuso das suas funções, ou com grave violação dos

respectivos deveres, atentar contra o Estado de direito democrático constitucionalmente estabelecido:

- a) Proibindo, suspendendo ou limitando fora dos casos permitidos pela Constituição o pluralismo de expressão e de organização política democrática;
- b) Proibindo, suspendendo ou impedindo o exercício de direitos fundamentais do cidadão, sem recurso legítimo aos estados de sítio ou de emergência ou com violação grave das regras de execução desses estados declarados;
- c) Usurpando poderes de outros órgãos de soberania;
- d) Impedindo ou constringendo o livre exercício das funções de outros órgãos de soberania;
- e) Violando a independência dos tribunais;
- f) Violando a autonomia do poder local;
- g) Impedindo ou constringendo o livre exercício das funções dos órgãos do poder local, será punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, se ao facto não corresponder pena mais grave por força de outra disposição legal.

2. Se os factos descritos no nº1, alíneas *d*) e *g*) forem cometidos, respectivamente, contra membro individual de órgão de soberania ou do poder local a pena será de prisão até três anos.

Artigo 9º

(Violação de princípios e regras de contrato público)

O titular de cargo político que, com grave violação dos princípios e regras estabelecidos por lei, celebrar contrato de direito público, será punido com pena de prisão até 3 anos, se ao caso não couber pena mais grave.

Artigo 10º

(Desrespeito aos símbolos nacionais)

O titular de cargo político que, em flagrante desvio ou abuso das suas funções, desrespeitar os símbolos da República, constitucionalmente estabelecidos, será punido com pena de prisão de um a quatro anos.

Artigo 11º

(Violação de norma de execução orçamental)

Será punido com prisão até um ano o titular de cargo político que, estando obrigado, em virtude do seu estatuto próprio, a dar cumprimento a normas de execução orçamental, as viole conscientemente:

- a) Contraindo ou autorizando encargos proibidos por lei;
- b) Autorizando pagamentos sem o visto prévio do Tribunal de Contas legalmente exigido;
- c) Autorizando ou promovendo operações de tesouraria ou alterações orçamentais proibidas por lei.

Artigo 12º

(Peculato de uso)

O titular de cargo político que fizer uso ou permitir a outrem que faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinam, de veículos ou outras coisas móveis que lhe tenham sido entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, será punido com pena de prisão até 2 anos ou multa de 100 a 200 dias.

Artigo 13º

(Abuso de poder)

1. O titular de cargo político que violar os deveres inerentes às suas funções com a intenção de obter, para si ou para terceiro, um benefício ilegítimo ou de causar um prejuízo a outrem, será punido com prisão de seis meses a três anos ou multa de 50 a 200 dias, se não lhe couber pena mais grave, por força de outro preceito legal.

2. Incorre nas penas previstas no número anterior o titular de cargo político que efectuar, fraudulentamente, concessões ou celebrar contratos em benefício de terceiro e em prejuízo do Estado.

Artigo 14º

(Violação de segredo)

1. O titular de cargo político que, não estando para tal autorizado, revelar segredo de que tenha tido conhecimento ou lhe tenha sido confiado no exercício das suas funções, com a intenção de obter, para si ou para outrem, um benefício ilegítimo ou de causar um prejuízo do interesse público ou de terceiros, será punido com prisão de seis meses a três anos.

2. Ocorrendo a prática deste crime em situação de guerra ou de acção armada contra Cabo Verde, aplica-se a pena prevista no número anterior, agravada de um terço.

3. A violação de segredo prevista neste artigo será também punida nos casos em que tenha lugar após o infractor ter deixado de exercer as suas funções.

Artigo 15º

(Recusa da apresentação de declaração de interesses, património e rendimentos)

1. O titular de cargo político que se recusar a apresentar declaração de interesses, património e rendimentos, prevista na lei, será punido com a pena de multa de 100 a 300 dias, se ao facto não couber pena mais grave por força de outra disposição legal.

2. Considera-se recusa da apresentação da declaração prevista no número anterior quando o titular de cargo político não a tiver apresentado nos prazos estabelecidos na lei e, notificado pela entidade competente para a sua apresentação, não o tenha feito dentro do prazo fixado.

Artigo 16º

(Omissão ou retardamento de publicação de actos legislativos, resoluções ou regulamentos)

O titular de cargo político que ilegitimamente omitir ou retardar dolosamente a publicação de actos legislativos,

resoluções ou regulamentos emanados de órgão de Poder Político, será punido com a pena de prisão até 6 meses ou multa de 100 a 300 dias.

CAPÍTULO III

Dos efeitos das penas

Artigo 17.º

(Efeito das penas aplicáveis ao Presidente da República)

A condenação definitiva do Presidente da República por crime de responsabilidade cometido no exercício das suas funções implica imediata perda do mandato e destituição do cargo e a impossibilidade de ser reeleito, independentemente de outra sanção que ao caso couber, mediante verificação, nos termos da lei, dos correspondentes pressupostos constitucionais e legais.

Artigo 18.º

(Efeito das penas aplicáveis a outros titulares de cargos políticos de base electiva)

Implica a perda do respectivo mandato a condenação definitiva por crime de responsabilidade cometido no exercício das funções de:

- a) Presidente da Assembleia Nacional;
- b) Deputado à Assembleia Nacional;
- c) Membro ou titular de órgão electivo de autarquia local.

Artigo 19.º

(Efeito das penas aplicáveis aos membros do Governo)

A condenação definitiva do Primeiro-Ministro ou de qualquer outro membro do Governo, por crime de responsabilidade, implica a respectiva demissão.

Artigo 20.º

(Incapacidade temporária de exercício de cargo político)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 17.º, 18.º e 19.º da presente lei e das disposições constantes da lei geral ou de outra lei especial sobre penas acessórias, o titular de cargo político definitivamente condenado por crime de responsabilidade que implique perda do mandato ou demissão do cargo fica impossibilitado de ser reeleito ou exercer qualquer outro cargo político num período de dois a cinco anos.

2. O tribunal competente decidirá tendo em conta a gravidade do facto punível, as circunstâncias que acompanharam a prática do crime, a conduta anterior e a projecção do facto na idoneidade cívica e política do agente e o seu grau de culpa.

CAPÍTULO IV

Normas especiais de processo

Artigo 21.º

(Princípio geral)

À instrução e julgamento dos crimes de responsabilidade previstos na presente lei aplicam-se as normas gerais de competência e de procedimento, com as especialidades constantes dos artigos seguintes.

Artigo 22.º

(Normas especiais de processo aplicáveis ao Presidente da República)

1. Pelos crimes de responsabilidade praticados no exercício das suas funções, o Presidente da República responde perante o Plenário do Supremo Tribunal de Justiça.

2. Cabe à Assembleia Nacional requerer ao Procurador-Geral da República o exercício da acção penal contra o Presidente da República, por proposta de vinte e cinco deputados e deliberação aprovada por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 23.º

(Normas especiais de processo aplicáveis a deputados à Assembleia Nacional)

1. Pelos crimes de responsabilidade praticados no exercício das suas funções o Deputado responde perante o Supremo Tribunal de Justiça.

2. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia Nacional, salvo em caso de flagrante delito por crime a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos e, fora de flagrante delito, por crime a que corresponda pena cujo limite máximo seja superior a oito anos de prisão.

3. Salvo o caso previsto na segunda parte do número anterior, movido procedimento criminal contra qualquer Deputado e pronunciado este definitivamente, a Assembleia Nacional decide se o mesmo deve ou não ser suspenso para efeitos de prosseguimento do processo.

Artigo 24.º

(Normas especiais de processo aplicáveis a membro do Governo)

1. Pelos crimes de responsabilidade praticados no exercício das suas funções, o membro do Governo responde perante o Supremo Tribunal de Justiça.

2. Tratando-se de crimes previstos nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 198.º da Constituição, cabe à Assembleia Nacional requerer ao Procurador-Geral da República o exercício da acção penal contra o membro do Governo.

3. Pronunciado o membro do Governo definitivamente, nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 198.º da Constituição, o Presidente da República suspendê-lo-á imediatamente das suas funções, para efeito do disposto no número anterior.

Artigo 25.º

(Normas especiais de processo aplicáveis a membro ou titular de órgão de autarquia local)

1. Pelos crimes de responsabilidade praticados no exercício das suas funções, o membro ou titular de órgão de autarquia local responde perante o Supremo Tribunal de Justiça.

2. Nenhum membro ou titular de órgão de autarquia local pode ser detido ou preso sem culpa formada, salvo em caso de flagrante delito e se ao crime couber pena de prisão cujo limite máximo seja igual ou superior a dois anos.

Artigo 26º

(Legitimidade activa)

Nos crimes a que se refere a presente lei, têm legitimidade para promover o processo penal, sem prejuízo das regras especialmente previstas no presente capítulo, o Ministério Público e, em subordinação a este:

- a) O cidadão ou a entidade directamente ofendidos pelo acto considerado delituoso;
- b) Qualquer membro de assembleia deliberativa autárquica relativamente aos eleitos autárquicos;
- c) Entidades a quem incumba a tutela sobre as autarquias locais, relativamente aos crimes imputados a membro ou titular de órgão de autarquia local.

Artigo 27º

(Processo em separado)

A instrução e o julgamento de processos relativos a crime de responsabilidade de titular de cargo político cometido no exercício de suas funções e por causa delas far-se-ão, por razões de celeridade, em separado dos relativos a outros co-responsáveis que não sejam também titulares de cargo político.

Artigo 28º

(Liberdade de alteração do rol de testemunhas)

Nos processos relativos a crime de responsabilidade de titular de cargo político cometido no exercício das suas funções são lícitas a alteração do rol de testemunhas e a junção de novos documentos até três dias antes do dia designado para o início do julgamento, sendo irrelevante, para este efeito, o adiamento desse início.

Artigo 29º

(Denúncia caluniosa)

1. Da decisão que absolver o acusado por crime de responsabilidade cometido por titular de cargo político no exercício das suas funções ou que o condene com base em factos diversos dos constantes da denúncia, será imediatamente dado conhecimento ao Ministério Público, para efeito de eventual procedimento por crime de denúncia caluniosa, se a ele houver lugar nos termos da lei penal geral.

2. As penas cominadas por efeito da denúncia caluniosa serão agravadas, nos termos gerais, em razão do acréscimo da gravidade que empresta à natureza do crime a qualidade do ofendido.

CAPÍTULO V

Da responsabilidade civil emergente de crime de responsabilidade de titular de cargo político

Artigo 30º

(Princípio geral)

1. São aplicáveis as disposições da lei civil à indemnização por perdas e danos emergentes de crime de responsabilidade cometido por titular de cargo político.

2. Pelas perdas e danos respondem solidariamente o Estado e o titular de cargo político que tiver cometido a infracção.

3. Ao Estado assiste o direito de regresso contra o titular de cargo político de quem resulte o dever de indemnização.

4. O Estado ficará sub-rogado no direito do lesado à indemnização, nos termos gerais, até ao montante que tiver satisfeito.

Artigo 31º

(Direito de indemnização em caso de absolvição)

A absolvição pelo tribunal criminal não extingue o dever de indemnização não conexo com a responsabilidade criminal, nos termos gerais de direito, podendo a correspondente indemnização ser pedida através do tribunal de comarca.

Artigo 32º

(Arbitramento officioso de reparação)

1. Não tendo sido deduzido pedido de indemnização civil no processo penal respectivo ou em acção cível separada, nos termos da lei processual penal, o juiz arbitraré na sentença, ainda que absolutória, uma quantia a título de reparação dos danos causados, quando:

- a) Ela se imponha para uma protecção razoável dos interesses do lesado;
- b) O lesado a ela se não oponha;
- c) Do julgamento resulte prova suficiente dos pressupostos e do quantitativo da reparação a arbitrar, segundo os critérios da lei civil.

2. No caso previsto no número antecedente o juiz assegurará, no que respeita à produção de prova, o respeito pelo contraditório.

Artigo 33º

(Regime de prescrição)

O direito à indemnização prescreve nos mesmos prazos do procedimento criminal.

Aprovada em 25 de Novembro de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 8 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 9 de Dezembro de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*